

DECISÃO N° 1258215, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25761.031581/2018-88

Autuada: TRANSPALLET TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

AIS n.: 0042389181-PA-Confins

Expediente do Recurso n.: 0263010199

Vieram os presentes autos à esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000 (vinte reais), dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 38-50, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu a minoração do valor aplicado, uma vez que não é Grande Porte - Grupo I e reincidente.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

No tocante aos procedimentos de pedido de vista ou cópia dos processos, esclareço que eles são regidos pela Portaria ANVISA nº 963, de 2013. Outrossim, verifico que o acesso aos autos fora concedido no dia 18 de setembro de 2019 (fls. 35), não se verificando, assim, ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Quanto ao argumento de que a empresa não é reincidente, o mesmo também não encontra qualquer respaldo. Verifica-se constar certidão à fl. 21 que é dotada de presunção de legitimidade e veracidade. Igualmente, ela possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.411397/2006-23) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (13 de julho de 2015). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Sobre a reincidência, preleciona-se que a Lei nº. 6.437, de 1977 prevê dois tipos de reincidência: a genérica (§2º do art. 2º) que autoriza a dobra da multa e a reincidência específica que autoriza o enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima (art.8º, inciso I e Parágrafo único). No caso, a reincidência considerada foi a genérica, a qual não traz qualquer exigência para fins de sua caracterização, não interessando se a infração antecedente e a subsequente possuem a mesma natureza.

Ademais, a Procuradoria da ANVISA, por aplicação analógica do art. 64, inciso I, do Código Penal Brasileiro, já se manifestou na Nota Cons nº 33/2014/PF-ANVISA/PGF/AGU, no sentido de que ocorre a reincidência quando o infrator comete nova infração sanitária, no período de cinco anos após a condenação com trânsito em julgado em virtude da prática de uma infração sanitária anterior.

Por fim, assiste razão à Autuada quanto à sua classificação econômica à época da decisão (2018), que era Grande Porte-Grupo II (fls. 55) e não Grande Porte-Grupo I (fls. 28).

Diante do exposto, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto pela Recorrente, e, no mérito, ACOLHO PARCIALMENTE as razões oferecidas, decidindo por alterar do valor da multa de R\$ 20.000 (vinte mil reais), dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), todavia, dobrada para R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) em face da reincidência.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIAO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 14/12/2020, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1258215** e o código CRC **72B0CD53**.
